



000467

Município de Ubatuba
Paço Municipal Prefeito Alberoni Bittencourt
Avenida Nilza de Oliveira Pipino, nº 1852, Ubatuba – Paraná.

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 18/2020

Ubatuba, Paraná, 29 de junho de 2020.

Para: Duarte Xavier de Moraes – Assessor Jurídico

Assunto: Solicitação de parecer jurídico

Senhor assessor,

Através da presente comunicação, solicito parecer jurídico referente à impugnação apresentada ao Pregão Eletrônico nº 52/2020, destinado à aquisição de uma escavadeira hidráulica, com recursos do PARANACIDADE, conforme fatos a seguir relatados.

O Município instaurou a licitação supracitada cuja sessão de julgamento das propostas se daria em 25 de junho de 2020. Apresentou impugnação tempestiva a empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS – EIRELI, arquivada nos autos das fls. 282 a 298.

Consta na impugnação, em suma:

O edital exige no Modelo 07 várias especificações irrelevantes, que direcionam a licitação para a marca "KOMATSU" modelo "PC210LC".

[...]

Ocorre que no Modelo 07 existem diversas exigências restritivas e irrelevantes. Como: Potência líquida no volante de 156 HP, velocidade de giro em RPM de 11,25, Câmera traseira de ré de série STANDART, entre outras.

[...]

Inexiste qualquer justificativa técnica para inserir referidas especificações, cujo único objeto é direcionar a licitação para a marca "KOMATSU" modelo "PC210LC".

[...]

Em recente decisão deste r. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, foi decidido por meio do Acórdão 597/2020 Tribunal Pleno que o detalhamento excessivo do objeto, sem justificativa técnica, restringe a competitividade e direciona a licitação.

[...]

Dessa forma, vê-se que o Edital apresenta exigências técnicas abusivas, que em nada podem interferir tecnicamente no desempenho/funcionamento normal do equipamento objeto deste certame, ou seja, se apresentam como condições ilegais irrelevantes e de caráter somente restritivo.

[...]

08/07/2020



000468

Município de Ubiratã
Paço Municipal Prefeito Alberoni Bittencourt
Avenida Nilza de Oliveira Pipino, nº 1852, Ubiratã – Paraná.

Sabe-se que todo Órgão Público é obrigado por Lei a proceder estudos pormenorizados dos quantitativos e especificações dos bens e serviços exigidos, apresentando as devidas justificativas no processo licitatório, sob pena de violação os princípios licitatórios.

[...]

Eventual justificativa do município sobre existência de empresas no mercado que possuem as características dos equipamentos exigidos no presente pregão, em razão das cotações realizadas na fase interna não deve prevalecer, visto que apenas uma única marca/modelo atende especificações tão restritivas, inibindo a competitividade do certame. O poder público tem a obrigação de elaborar uma cesta de preços, com uma pluralidade de fontes de consulta, nos termos da jurisprudência do TCU e TCE/PR. No presente caso, a justificativa para tais exigências deve ser técnica e comprovada nos autos, não prevalecendo em hipótese alguma o simples argumento da existência de alguma empresa que atende o edital.

[...]

A proporcionalidade e o bom-senso deveriam prevalecer, entretanto, exsurge claro e inofismável que esta Administração furtou o caráter competitivo do certame ao exigir, sem qualquer justificativa técnica, que o objeto ora licitado possuía "Câmera traseira de ré de série STANDART", por exemplo, ou seja, outros equipamentos similares da mesma categoria existentes no mercado nacional estão ilegalmente impossibilitados de participar deste questionável certame, pelo fato de não ter câmera de série, mas como opcional.

Requisitou a empresa, portanto, a retificação do edital, para que fosse reduzida a potência líquida no volante de 156 HP para 150 HP, assim como a alteração da especificação da câmera traseira de "standard" para "opcional".

Na condição de pregoeiro oficial do município, ou seja, servidor incumbido da fase externa do certame, encaminhei a impugnação via e-mail à unidade demandante, conforme fls. 316 e 317 dos autos, para que as razões da requerente fossem analisadas por aqueles que entendem da especificação do objeto licitado.

Citei o subitem 17.3 do edital o qual estabelece que cabe ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento, e requisitei subsídios formais e devidamente fundamentados sobre o mérito da impugnação.

Justifiquei que, como responsável pela fase externa do certame, não disponho de conhecimento técnico sobre o objeto licitado. Há de se considerar,



000469

Município de Ubatuba
Paço Municipal Prefeito Alberoni Bittencourt
Avenida Nilza de Oliveira Pipino, nº 1852, Ubatuba – Paraná.

ainda, que o objeto da licitação (escavadeira hidráulica), é singular, de valor significativo, dotado de especificações técnicas e detalhadas de difícil compreensão por aqueles que não possuem familiaridade com o equipamento. A única escavadeira hidráulica adquirida pelo município, por exemplo, foi no ano de 2010, ou seja, se trata de objeto de aquisição esporádica.

Sugeri à unidade demandante, ainda, o refazimento de toda a fase interna do processo, com cotações de preços em fontes diversificadas, como comprasnet, preços praticados em outros municípios e fornecedores, assim como a elaboração de uma nova especificação do objeto, justificando os requisitos técnicos mínimos exigidos.

Por fim, encaminhei à unidade demandante *links* com acórdãos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná deliberando em representações feitas pela empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS – EIRELI em outros municípios e em licitações destinadas à aquisição de equipamentos semelhantes, de forma que o entendimento do tribunal sobre o tema fosse avaliado por aqueles que analisariam as razões da requerente.

A Secretaria de Serviços Rurais encaminhou documento justificando a necessidade da aquisição do objeto na especificação prevista, informando que necessita de escavadeira hidráulica na potência mínima exigida. O documento enviado foi anexado aos autos das fls. 324 a 326.

Remeteu, igualmente, catálogos técnicos de equipamentos existentes no mercado com o intuito de justificar que as especificações mínimas exigidas não restringem a participação a uma única marca, com quadro comparativo entre os modelos. Anexou cotações de preços, além das já existentes e constantes nos autos, com a finalidade de comprovar o valor de referência do edital. Toda a documentação encaminhada foi anexada aos autos das fls. 324 a 447.

Na justificativa apensada, a Secretaria de Serviços Rurais solicitou a retificação do edital, permitindo às empresas ofertar equipamento com câmera de ré como opcional, e não apenas de série. Apesar de não ter sido objeto de impugnação da requerente, requisitou a secretaria também a alteração do item "monitoramento via satélite", permitindo que seja também apresentado equipamento com monitoramento gratuito pelo prazo de 60 meses, e não somente com prazo indeterminado conforme inicialmente requisitado. Tais modificações ensejaram na retificação do edital, em especial o constante no Modelo nº 07, com nova aprovação pelo PARANACIDADE.

Face ao exposto, requisito parecer jurídico acerca da legalidade da justificativa apresentada pela unidade demandante, a fim de verificar se a mesma atende aos requisitos mínimos estabelecidos pela legislação vigente, em



000470

Município de Ubatuba
Paço Municipal Prefeito Alberoni Bittencourt
Avenida Nilza de Oliveira Pipino, nº 1852, Ubatuba – Paraná.

especial às decisões recentes do TCE-PR, e sobre o mantimento da decisão em permanecer o edital inalterado quanto à potência do equipamento a ser adquirido.

Em caso de parecer pela continuidade do processo na forma em que se encontra, indispensável também que a minuta do novo edital elaborado pelo órgão competente, constante nas fls. 451 a 466 dos autos seja novamente aprovada, assim como estabelece o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Com o intuito de auxiliá-lo na elaboração do parecer, encaminho *links* com os acórdãos nº 2016/2019, 537/2020, 726/2020, 729/2020, 900/2020, 939/2020 e 1125/2020, do TCE-PR, que tratam de representações feitas pela empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS – EIRELI, dos quais podemos destacar:

PROCESSO Nº: 473486/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

[...]

ACÓRDÃO Nº 2016/19 - Tribunal Pleno

[...]

Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Diamante do Oeste, para o fim de determinar a imediata suspensão do Processo Licitatório nº 113/2019, referente ao edital de Pregão Presencial nº 64/2019, no estado em que se encontra, até o julgamento do mérito desta Representação, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, do mesmo Regimento. A expedição da medida cautelar se deve à ausência de justificativa técnica para a exigência contida na especificação do objeto licitado (rolo compactador vibratório de solo), que, ao estabelecer o diâmetro mínimo do tambor de 1.530mm, ocasionou aparente restrição indevida à competitividade. Verifica-se, a partir do teor da defesa preliminar apresentada, que o órgão licitante se limitou a justificar a especificação com base na discricionariedade administrativa "para estabelecer exigências em razão da sua necessidade concreta". Deixou, contudo, de explicitar qual seria a necessidade concreta a ser atendida pela contratação e, ainda mais importante para a análise em tela, como essa necessidade somente poderia ser plenamente atendida pela aquisição de um rolo compactador vibratório de solo dotado de tambor de, no mínimo, 1.530mm de diâmetro. Releva notar que, nos termos do § 5º, do art. 7º, da Lei Federal nº 8.666/93, a fixação de especificação de objeto potencialmente restritiva deve ser acompanhada de justificativa técnica, para o que não é suficiente a mera invocação da discricionariedade administrativa.

[...]



000471

Município de Ubitatã
Paço Municipal Prefeito Alberoni Bittencourt
Avenida Nilza de Oliveira Pipino, nº 1852, Ubitatã – Paraná.

Como se não bastasse a aparente falta de justificativa para a exigência fixada em edital, o Município deixou de comprovar, por ora, a realização de pesquisa de mercado que tenha demonstrado a existência de uma pluralidade de marcas ou de fornecedores de produtos similares capazes de atender à referida especificação mínima, dentro do preço máximo estabelecido no edital.

ACÓRDÃO Nº 726/20 - Tribunal Pleno
PROCESSO Nº: 233825/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

[...]

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

[...]

Como se sabe, não se proíbe o estabelecimento de critérios razoáveis a fim de assegurar que o objeto a ser contratado possua condições mínimas de desempenho, necessárias ao fim a que se destina. Veda-se, contudo, a previsão de exigências desarrazoadas, sem qualquer respaldo ou justificativa técnica, considerando seu potencial caráter restritivo e, portanto, lesivo ao interesse público. No caso sob exame, a partir do que consta do processo licitatório, há indícios de que tais previsões editalícias são injustificadas, considerando que não há sequer menção aos motivos que levaram à sua fixação. Contribui para tais indícios o fato de a municipalidade, em resposta às impugnações apresentadas por diversas empresas em face do edital, não ter oferecido argumentos hábeis o suficiente para justificar diversas exigências estabelecidas na definição dos objetos a serem contratados.

ACÓRDÃO Nº 939/20 - Tribunal Pleno
PROCESSO Nº: 300468/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

[...]

O exame dos documentos colacionados aos autos compele à conclusão de que os procedimentos adotados pelo Município de Alvorada do Sul não atendem à legislação aplicável. As peças relacionadas à fase interna demonstram que não foi realizado efetivo estudo acerca das necessidades do Município, mas simples cotação de preços. A cotação de preços é necessária para fixação do preço máximo, contudo, totalmente inábil para delimitação do bem desejado. Não existe apenas um tipo de pá carregadeira no mercado. Pelo contrário, existem diversos modelos, com características muito diversas e que podem tornar o equipamento inadequado para alguns trabalhos. Nesta senda, era essencial que o Município verificasse os trabalhos que têm de ser desempenhados e, a partir daí, concluísse quais são os requisitos mínimos absolutamente essenciais para o adequado desempenho



000472

Município de Ubatuba
Paço Municipal Prefeito Alberoni Bittencourt
Avenida Nilza de Oliveira Pipino, nº 1852, Ubatuba – Paraná.

da função. Porém, não existe sequer um estudo técnico relacionando, por exemplo, a capacidade de carga, a capacidade da caçamba ou a potência necessárias.

ACÓRDÃO Nº 729/20 - Tribunal Pleno
PROCESSO Nº: 239238/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL

[...]

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

[...]

Quanto ao caso concreto, da análise da resposta do Município de Missal à impugnação da representante sobre essa mesma exigência (peça 7), verifiquei que a municipalidade não indicou qualquer elemento técnico ou estudos prévios que justificassem a sua escolha, limitando-se a concluir que compete à Administração "(...) por meio de seu poder discricionário que lhe é inerente, escolher e exigir o equipamento que ofereça melhores condições para o cumprimento da finalidade que se destina". No que tange à discricionariedade, destaquei as lições de Bandeira de Mello. Verbis. "91. Assim, a discricionariedade existe, por definição, única e tão-somente para proporcionar em cada caso a escolha da providência ótima, isto é, daquela que realize superiormente o interesse público almejado pela lei aplicanda. Não se trata, portanto, de uma liberdade para a Administração decidir a seu talante, mas para decidir-se de modo que torne possível o alcance perfeito do desiderato normativo. Logo, para se verificar-se se o ato administrativo se conteve dentro do campo em que realmente havia discricção, isto é, no interior da esfera de opções legítimas, é preciso atentar para o caso concreto. Esta esfera de decisão legítima compreende apenas e tão somente o campo dentro do qual ninguém poderá dizer com indisputável objetividade qual é a providência ótima, pois mais de uma seria igualmente defensável. Fora daí, não há discricção".

Da mesma forma, peço que seja verificado o conteúdo do acórdão 1190/20 do TCE-PR, o qual dispõe, em suma:

ACÓRDÃO Nº 1190/20 - Tribunal Pleno
PROCESSO Nº: 545452/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Insurge-se a representante contra a exigência de veículo micro-ônibus com potência mínima de 160 CV ou HP prevista no item 2.2, argumentando que não há qualquer justificativa para tanto. Sustenta que há restrição da competitividade nesse ponto, em afronta ao artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93. A seu ver, "um veículo com 152 CV de potência, atenderia, com eficiência, o



000473

Município de Ubatuba
Paço Municipal Prefeito Alberoni Bittencourt
Avenida Nilza de Oliveira Pipino, nº 1852, Ubatuba – Paraná.

transporte escolar do Município, uma vez que a diferença de potência é totalmente compensada pela equação potência X torque, utilizando-se 450 Nm/1.100 a 1900 rpm, a motorização suporta um veículo de até 8.800 mm com PBT de 8.500 kg.".

[...]

Diante disso, afirma que apresentou oportuna impugnação ao edital em face de tais exigências, a qual foi indeferida.

[...]

Na sequência, os representados peticionaram para repisar os argumentos já apresentados, destacando que a edição de um novo edital poderá se estender por até 120 (cento e vinte) dias, uma vez que dependerá de nova análise do PARANACIDADE.

Em nova instrução (n.º 196/20, peça 57), a CGM manteve o opinativo pela procedência da Representação, porém, "sem o reconhecimento de nulidade, impondo-se a expedição de determinação ao Município de Alto Paraíso para que nos futuros certames com o mesmo objeto, caso não justificadas no bojo do procedimento administrativo, suprima do edital as exigências de potência mínima de 160 CV ou HP e para-brisa bipartido para o veículo micro-ônibus.". Ainda, sugeriu a "aplicação da multa administrativa constante do artigo 87, IV, "g" da LC nº 113/2005 ao Sr. Valdemir Ribeiro Sparapan (Pregoeiro e signatário do edital) em razão da ofensa ao artigo 3º, §1º, inciso I da lei nº 8.666/93 por fazer incluir certame condições restritivas ao seu caráter competitivo sem a devida justificativa técnica".

[...]

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

[...]

Em defesa, os representados informaram que as exigências não podem ser alteradas, pois decorrem dos editais fornecidos pelo programa PARANACIDADE da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e de Obras do Paraná. Ainda, tais editais consideram as condições e peculiaridades das estradas locais para a definição do equipamento a ser adquirido.

[...]

Tais argumentos, contudo, não são suficientes a legitimar os itens questionados.

[...]

No caso concreto, observo que não foram apresentadas justificativas técnicas ou econômicas aptas a embasar as exigências objurgadas, limitando-se o município a informar a impossibilidade de alteração do edital, diante de seu fornecimento pelo programa PARANACIDADE da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e de Obras do Paraná. Mesmo após questionados pela requerente no procedimento licitatório e nesta Representação, os interessados não buscaram maiores elementos técnicos para demonstrar a regularidade das previsões editalícias.



000474

Município de Ubatuba
Paço Municipal Prefeito Alberoni Bittencourt
Avenida Nilza de Oliveira Pipino, nº 1852, Ubatuba – Paraná.

Os acórdãos mencionados estão disponíveis para consulta no site do TCE-PR, ou através dos links a seguir:

<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/acordao-2016-2019-do-tribunal-pleno/323276/area/10>

<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/acordao-900-2020-do-tribunal-pleno/328400/area/10>

<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/acordao-726-2020-do-tribunal-pleno/328137/area/10>

<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/acordao-939-2020-do-tribunal-pleno/328579/area/10>

<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/acordao-729-2020-do-tribunal-pleno/328112/area/10>

<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/acordao-537-2020-do-tribunal-pleno/327559/area/10>

<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/acordao-1190-2020-do-tribunal-pleno/328987/area/10>

Sendo só para o momento, encaminho os autos do processo licitatório nº 4875/2020, das fls. 01 a 466 e fico à disposição para esclarecimentos complementares.


Renan Felipe da Silva Lima
Pregoeiro

RECEBEDOR: _____

DATA: ____/____/2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 473486/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE
INTERESSADO: DEISANE CRISTINA VARGAS, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
ADVOGADO / BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA (OAB/PR 58669), JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR (OAB/PR 56389)
PROCURADOR
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2016/19 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial nº 64/2019. Possível irregularidade consistente na ausência de justificativa técnica para exigência contida na especificação do objeto licitado que ocasionou aparente restrição indevida à competitividade. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do certame.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Yamadiesel Comércio de Máquinas EIRELI em face do Município de Diamante do Oeste, relativamente ao Processo Licitatório nº 113/2019, de edital de Pregão Presencial nº 64/2019, que tem por objeto a "aquisição de um rolo compactador vibratório de solo", no valor total estimado de R\$ 365.000,00. A abertura do certame está prevista para o dia 17/07/2019, às 14h (conforme aviso de prorrogação de peça nº 05, fl. 20).

Apontou, em breve síntese, a ocorrência das seguintes possíveis irregularidades:

1.1. Fixação de exigência desnecessária e restritiva à competitividade na especificação do objeto (diâmetro mínimo do tambor de 1.530mm), que direciona a uma única marca (Caterpillar), sem justificativa técnica ou fundamento jurídico, em contrariedade a precedentes desta Corte e do Tribunal de Contas da União, bem como aos arts. 3º, § 1º, I, e 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/93;

1.2. Fixação do preço máximo unicamente com base em três cotações com empresas da região, sem pluralidade de fontes de consulta, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contrariedade ao Acórdão nº 4624/2017 – Tribunal Pleno, desta Corte de Contas, e ao Acórdão nº 718/2018 – Plenário, do Tribunal de Contas da União;

1.3. Utilização indevida de parecer jurídico "pró-forma", desprovido de análise criteriosa das cláusulas do Edital e da minuta do contrato, em contrariedade a precedentes do Tribunal de Contas da União e ao art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93; e

1.4. Inexistência de minuta de contrato no Edital, em contrariedade ao art. 62, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Após sustentar que referidas irregularidades implicam em ilegalidades ou restrições indevidas à competitividade, deduziu pedido de concessão de medida cautelar para a suspensão do certame, por entender presentes os elementos da verossimilhança e do perigo de dano e, no mérito, pugnou pela determinação da anulação integral do certame, para readequação do objeto e da fase interna, e posterior republicação do edital.

Por meio do Despacho nº 928/19 (peça nº 17), determinou-se a intimação do Município de Diamante do Oeste e do respectivo atual gestor, para manifestação preliminar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em atendimento, o Município de Diamante do Oeste apresentou a petição de peças nº 20 e 21.

Expôs, inicialmente, que o descontentamento da Representante com a especificação do diâmetro mínimo do tambor de 1.530mm se deve ao fato de o produto por ela ofertado não possuir as características solicitadas no edital.

Alegou que não haveria direcionamento ou preferência por empresa ou produto "e sim a obtenção de um maquinário que atenda a demanda do Município, pois este possui discricionariedade para estabelecer exigências em razão da sua necessidade concreta".

Afirmou que "a exigência do diâmetro mínimo do tambor de 1.530mm jamais beneficiaria uma única empresa como alegado pelo representante, pois não foi descrito a exigência máxima das dimensões na qualificação técnica".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Relativamente às fontes de consulta para o preço máximo, sustentou que a realização de três orçamentos encontra amparo em acórdãos do Tribunal de Contas da União "que menciona sobre a exigência de ao menos três orçamentos de fornecedores distintos".

Acerca do uso de parecer jurídico "pró-forma", afirmou que a alegação é infundada e desacompanhada de precedentes, bem como que o documento está em consonância com o estabelecido na Lei nº 8.666/93, "pois dentre outros requisitos, exarou sua apreciação quanto à minuta do edital, não existindo qualquer ilegalidade em sua descrição". Ressaltou, ainda, que referido parecer "não alcança a análise de conhecimentos técnicos referentes ao objeto a ser adquirido, se restringindo apenas a análise dos conhecimentos jurídicos".

Em relação à alegação de ausência de minuta de contrato, esclareceu que o edital e seus anexos foram devidamente publicados, dentre os quais a minuta do contrato, que se encontra disponível no site oficial do Município de Diamante do Oeste.

Requeru, ao final, o indeferimento da cautelar requerida e a improcedência da Representação.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Diamante do Oeste, para o fim de determinar a imediata suspensão do Processo Licitatório nº 113/2019, referente ao edital de Pregão Presencial nº 64/2019, no estado em que se encontra, até o julgamento do mérito desta Representação, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

A expedição da medida cautelar se deve a ausência de justificativa técnica para a exigência contida na especificação do objeto lícitado (rolo compactador vibratório de solo), que, ao estabelecer o diâmetro mínimo do tambor de 1.530mm, ocasionou aparente restrição indevida à competitividade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Verifica-se, a partir do teor da defesa preliminar apresentada, que o órgão licitante se limitou a justificar a especificação com base na discricionariedade administrativa "para estabelecer exigências em razão da sua necessidade concreta".

Deixou, contudo, de explicitar qual seria a necessidade concreta a ser atendida pela contratação e, ainda mais importante para a análise em tela, como essa necessidade somente poderia ser plenamente atendida pela aquisição de um rolo compactador vibratório de solo dotado de tambor de, no mínimo, 1.530mm de diâmetro.

Releva notar que, nos termos do § 5º, do art. 7º, da Lei Federal nº 8.666/93,¹ a fixação de especificação de objeto potencialmente restritiva deve ser acompanhada de justificativa técnica, para o que não é suficiente a mera invocação da discricionariedade administrativa.

A propósito, o Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 2441/77, se posicionou no sentido de que "cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica."

Como se não bastasse a aparente falta de justificativa para a exigência fixada em edital, o Município deixou de comprovar, por ora, a realização de pesquisa de mercado que tenha demonstrado a existência de uma pluralidade de marcas ou de fornecedores de produtos similares capazes de atender à referida especificação mínima, dentro do preço máximo estabelecido no edital.

Nesse sentido, vale reproduzir a orientação contida na seguinte decisão do Tribunal de Contas da União, extraída da edição nº 266 do respectivo Informativo de Licitações e Contratos (grifou-se):

1. No planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve **identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam**

¹ § 5º-É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas.

(...)

(Acórdão 2829/2015-Plenário, TC 019.804/2014-8, relator Ministro Bruno Dantas, 04.11.2015.

Outrossim, o argumento de que a simples ausência de especificação de dimensão máxima impediria o direcionamento mostra-se insuficiente para afastar o aparente caráter restritivo da exigência, na medida em que a restrição alegada reside, obviamente, na suposta existência de produtos com tambores de dimensões inferiores e que seriam capazes, em tese, de atender plenamente à necessidade da Administração.

Ademais, é razoável pressupor que a participação de fornecedores de produtos com tambores de dimensões muito superiores à mínima exigida seria igualmente inviável, em razão do aumento proporcional do preço. Assim, a razoabilidade do argumento dependeria da demonstração da existência de uma pluralidade de fornecedores que atendam à exigência de dimensão mínima sem ultrapassar o valor máximo fixado para o certame.

Desse modo, considerando o aparente potencial restritivo da especificação do objeto impugnada, e a ausência de justificativa técnica para a sua previsão no edital, resta caracterizado o elemento da verossimilhança de possível irregularidade apta a limitar indevidamente a competitividade do certame, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93.²

² Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º, da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Relativamente ao apontamento de inexistência de minuta de contrato no edital, em contrariedade ao art. 62, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, foi possível verificar que referida minuta corresponde ao Anexo VII do Edital e pode ser encontrada no sítio eletrônico do Município, na mesma página em que é disponibilizada a íntegra do instrumento convocatório, juntamente com outros documentos relativos ao certame.³

Assim, resta afastado o elemento da verossimilhança relativamente a essa possível irregularidade, para fins de concessão de medida cautelar.

As demais supostas irregularidades, por sua vez, muito embora possam, em tese, acarretar a aplicação de sanções administrativas aos possíveis responsáveis, não são aptas a justificar a concessão da medida cautelar, em razão de seu aparente caráter predominantemente formal.

A fixação do preço máximo unicamente com base em três cotações com empresas da região, sem pluralidade de fontes de consulta, parece ter sido confirmada pela manifestação preliminar de peça nº 21, que se limitou a defender que a realização de no mínimo três orçamentos estaria amparada em decisões do Tribunal de Contas da União.

Ocorre que os acórdãos invocados pelo Município⁴ datam dos anos de 2007 a 2009, o que indica que, possivelmente, retratam entendimento superado pelo conteúdo no Acórdão nº 718/2018 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, e no Acórdão nº 4624/2017 – Tribunal Pleno, desta Corte de Contas, invocados pela empresa Representante, segundos os quais seria insuficiente a mera pesquisa de preços junto a potenciais fornecedores, sendo necessária, ainda, a consulta a outras fontes.

A propósito, transcreve-se o teor desta última decisão, proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Estadual, em sede de Consulta com força normativa (grifou-se):

II. No mérito, respondê-la nos seguintes termos:

³ <http://200.195.134.10:7474/transparencia/licitacoes/ver/Licitacao?formulario.codEstatado=366&formulario.exercicio=2019&formulario.codLicitacao=64&formulario.codTpoLicitacao=6>
⁴ Acórdãos 3.506/2009-TCU-1ª Câmara, 1.379/2007-TCU-Plenário, 568/2008-TCU-1ª Câmara, 1.378/2008-TCU-1ª Câmara, 2.809/2008-TCU-2ª Câmara, 5.262/2008-TCU-1ª Câmara, 4.013/2008-TCU-1ª Câmara, 1.344/2009-TCU-2ª Câmara, 837/2008-TCU-Plenário e 3.667/2009-TCU-2ª Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...)

O que se reforça como resposta é de que os valores que servirão como baliza para o preço máximo deverão ser adequados em relação à realidade do mercado, bem como a administração deverá ampliar ao máximo as fontes informativas a serem consultadas.

Nesse sentido são cabíveis as fontes destacadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, sendo: (1) portal de compras governamentais www.comprasgovernamentais.gov.br; (2) editais de licitação e contratos similares firmados por entes da Administração Pública, além de contratações anteriores do próprio órgão, concluídos em até 180 dias anteriores a consulta ou em execução; (3) atas de registro de preços da Administração Pública; (4) publicações especializadas; (5) cotações com fornecedores em potencial; e (6) sites especializados, desde que de amplo acesso, fazendo constar a data e horário da consulta.

(...)

De modo semelhante, decidiu o Tribunal de Contas da União, no recente Acórdão nº 713/2019 - Plenário:

49. No mesmo sentido, a jurisprudência do TCU tem assentado que a pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão (v.g., Acórdãos 1.548/2018, 718/2018, 1.604/2017, 247/2017, 1.678/2015 e 2.816/2014, todos do Plenário).

(...)

Inobstante a verossimilhança dessa possível irregularidade, não se depreende, a partir dos termos da presente Representação ou dos documentos que a acompanham, qualquer indício de que a aparente falha na fixação do preço máximo da licitação tenha conduzido à obtenção de valor inconduzente com a realidade do mercado ou acarretado ofensa à competitividade do certame, de modo que, a princípio, se está diante de possível falha de caráter meramente formal, insuficiente para integrar os fundamentos da medida cautelar ora deferida.

Por fim, a suposta utilização indevida de parecer jurídico "pró-forma", muito embora possa, em tese, ter deixado de evitar a tramitação de procedimento licitatório aparentemente desprovido da apresentação de justificativas técnicas para as especificações restritivas do objeto e contendo metodologia de pesquisa de preços dissonante da atual jurisprudência desta Corte e do Tribunal de Contas da União, tal fato, por si só, não constitui óbice à continuidade do certame, em caso de afastamento das demais possíveis falhas.

Nesse sentido, transcreve-se o ensinamento de Marçal Justen Filho,⁵ segundo o qual a própria ausência de manifestação da assessoria jurídica não seria causa autônoma para a invalidação do certame:

22.3) A finalidade da exigência do parágrafo único do art. 38

É relevante determinar a finalidade da exigência examinada, o que permite estabelecer as consequências da eventual infração à regra do parágrafo único do art. 38.

A fiscalização pela assessoria jurídica não se configura como uma solenidade bastante em si. Não se trata de um ato administrativo destinado a satisfazer, diretamente e por si só, as necessidades administrativas. O parecer jurídico é um ato de controle da legalidade e conveniência da atividade administrativa licitatória e contratual. Portanto, a exigência da manifestação prévia da assessoria jurídica tem duas finalidades jurídicas.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos [livro eletrônico]. 2ª edição em e-book baseada na 17ª edição impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em primeiro lugar, trata-se de impedir que uma atuação defeituosa seja consumada. O assessor jurídico tem o dever de identificar os defeitos de legalidade; avaliar o cumprimento das exigências formais e outras questões, que serão adiante mais bem expostas. Desse modo, o parecer confirmará a presença dos requisitos de validade ou identificará a sua ausência, permitindo que a autoridade competente adote a decisão mais conforme com a ordem jurídica.

Por outro lado, a necessidade de manifestação da assessoria jurídica desincentivará a prática de atos irregulares, precipitados, não satisfatórios. Tal se passará porque os demais integrantes da esfera administrativa terão consciência de que a assessoria jurídica reprovará práticas defeituosas.

Justamente por isso, a ausência de manifestação da assessoria jurídica não se constitui em defeito autônomo, apto a eliminar a validade do ato. Por exemplo, se o edital e as minutas de contratação forem perfeitos e não possuírem irregularidades, seria um despropósito supor que a ausência de prévia aprovação da assessoria jurídica seria suficiente para invalidar a licitação. Portanto, o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica. Com isso, afirma-se que a ausência de observância do disposto no parágrafo único não é causa autônoma de invalidade da licitação. O descumprimento da regra do parágrafo único não vicia o procedimento se o edital ou o contrato não apresentavam vício. Configurar-se-á, no entanto, a responsabilidade funcional para os agentes que deixaram de atender à formalidade.

(...)

Dessa forma, inobstante se trate de possível irregularidade passível de ser apurada e sancionada por esta Corte de Contas, a sua efetiva configuração, caso reconhecida quando da decisão de mérito, não produzirá, isoladamente, a nulidade do certame, de modo que não poderá justificar a sua suspensão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em face de todo o exposto, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, encontra-se presente a verossimilhança do direito alegado, a justificar a expedição de medida cautelar.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o edital impugnado prever a abertura do certame para o dia 17/07/2019, às 14h, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

3. Face ao exposto **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno **ratifique** a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 955/19-GCIZL (peça nº 22), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Diamante do Oeste da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 955/19-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 955/19-GCIZL (peça nº 22), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II – determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Diamante do Oeste da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III – determinar a remessa, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 955/19-GCIZL;

IV – determinar o encaminhamento dos autos, decorrido o prazo para manifestação, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2019 - Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

000480



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 102402/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA
INTERESSADO: ROBERTO DA SILVA, SAVIO ARAUJO DE LEMOS SILVA,
YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
PROCURADOR: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE
ROBERTO TIOSSI JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 537/20 - Tribunal Pleno

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93.
Exigências editalícias indevidas – Monocraticamente
deferida cautelar suspendendo o certame –
Homologação da cautelar.

1. RELATÓRIO

A Empresa "Yamadiesel Comércio de Máquinas EIRELI" formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Tamarana em razão de cláusula – supostamente ilegal e contrária à jurisprudência dos tribunais pátrios – contida no Edital do Pregão Eletrônico 07/2020 (cujo objeto é aquisição de motoniveladora) exigindo certificação do fabricante nas normas ISO 9001 e ISO 14001.

Conclusivamente, considerando a proximidade da sessão da licitação (designada para 28 de fevereiro), solicitou a cautelar suspensão do certame, e, em análise exauriente, a anulação da licitação.

Por meio do Despacho 140/20 (Peça 13), recebi a representação e determinei a prévia oitiva da Municipalidade, bem como do subscritor de parecer jurídico que baseou julgamento de improcedência de impugnação ao edital (pois adotou como fundamento dois acórdãos do TCE/PR cujo exame era contrário à tese defendida pelo parecerista).

O Sr. Sálvio Araújo de Lemos Silva, Procurador do Município e subscritor do mencionado parecer, apresentou manifestação na Peça 16, defendendo que:

(...) participou de dois eventos promovidos diretamente pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (...), em que o expositor Edison Gonçalves Liberal afirmou categoricamente que havia possibilidade de utilização da certificação ISO, no processo de aquisição de pneus, desde que não cumulado com a exigência de certificação no INMETRO.
(...)

Ocorre que o produto que se pretende adquirir no presente caso não é certificado pelo INMETRO, não havendo qualquer outro critério objetivo a ser analisado para garantir uma qualidade mínima do produto licitado, ou seja, não há organismo competente para a fixação dos padrões mínimos de segurança de motoniveladoras (nacionais e/ou importados) utilizadas em território nacional.

O Sr. Roberto da Silva (Secretário de Administração de Tamarana e subscritor do Edital), na Peça 18, aduziu que a manutenção da exigência dos certificados ISO se deu de acordo com análise realizada pela Procuradoria Jurídica do Município, havendo sempre a busca pela proposta mais vantajosa.

Por meio do Despacho 161/2020 (Peça 19), determinei a cautelar suspensão do certame, com a seguinte fundamentação:

A ISO 9001 "é uma norma internacional que fornece um modelo de atuação para o aumento da eficácia dos processos da empresa. O objetivo é que ela alcance os resultados esperados e, principalmente, atenda às necessidades e expectativas dos clientes".¹

Por sua vez, a ISO 14001 é uma certificação que "Aborda os principais requisitos para as empresas identificarem, controlarem e monitorarem as questões ambientais. A norma se baseia em um sistema de gestão ambiental".²

Portanto, salvo máxima vênia, labora em equivoco o Município ao asseverar que, como o produto não é certificado pelo INMETRO, o selo ISO é apto a assegurar um nível mínimo de qualidade.

A certificação ISO visa verificar a adequação do modelo de atuação da empresa, e não especificamente a qualidade de seus produtos. Os detentores da qualificação em exame, possivelmente, são empresas que implementaram práticas de redução de desperdício, capacitação de pessoal, aumento de eficiência e atendimento à regra ambientais. Porém, os respectivos produtos não são foram alvo de testes que garantam o atendimento a regras mínimas de qualidade.

Nesta mesma linha, Marçal Justen Filho assevera que "muitos dos requisitos indispensáveis à aludida certificação podem ser desnecessários à execução satisfatória do objeto contratual. Por outro lado, é perfeitamente imaginável que a natureza de um contrato específico comporte certas peculiaridades de que a certificação não cogita".

¹ <https://www.consultoriaiso.org/iso-9001/o-que-e-iso-9001/>, acesso em 20 de fevereiro de 2020.

² <https://www.consultoriaiso.org/iso-14001/o-que-e-iso-14001/>, acesso em 20 de fevereiro de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ilustre Administrativista ainda relaciona dois outros obstáculos à exigência do certificado ISO, quais sejam: o longo período demandado para obtenção; e, mais importante, o fato de que nenhuma lei condiciona a fabricação de determinado produto à certificação, de modo que torna-se compulsória uma alternativa facultativa, a qual uma empresa pode optar por não implementar (ainda que preencha todos os requisitos para tanto).

Destaco, por fim, que a orientação ora expedida encontra pleno amparo na sedimentada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, senão vejamos trecho de precedente consubstanciado no Acórdão 1085/2011-Plenário, de relatoria do Min. José Múcio Monteiro:

7. A questão central consiste no fato de que as certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO – Organização Internacional de Normalização (International Organization for Standardization) referem-se, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-los, a empresa deve demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos em norma. Entre as ações exigidas, estão o comprometimento com a qualidade, o gerenciamento adequado dos recursos humanos e materiais, a formalização das atividades que afetam a qualidade e a existência de indicadores para monitoramento dos processos. Dessa forma, assegura-se, ao menos em tese, que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características. Todavia, isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada. Daí o caráter restritivo da exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações. Afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto. Por outro lado, não há óbice para a utilização do aludido certificado para atribuir pontuação à licitante, o que permite reconhecer seu diferencial em relação a outras que não

comprovaram a adequação de seu sistema de produção aos critérios de qualidade estabelecidos nas normas pertinentes.

8. Além disso, como consta da instrução da Serur, obter a certificação ISO é faculdade das empresas – não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade.

Determinações

- Acolho o pedido de urgência contido na peça inicial e determino a cautelar suspensão do Pregão Eletrônico 07/2020 do Município de Tamarana, no estágio em que se encontrar;

- Determino a citação da Municipalidade, por e-mail, bem como a intimação do Sr. Roberto da Silva (Secretário de Administração de Tamarana e subscritor do Edital), para que, querendo, no prazo de 15 dias, apresentem defesa.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminhado ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 161/2020 para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. homologar o Despacho 161/2020-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Eletrônico 07/2020 do Município de Tamarana.

**VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUMARÃES, por unanimidade:

4. homologar o Despacho 161/2020-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Eletrônico 07/2020 do Município de Tamarana.

000482

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2020 – Sessão nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

CÓPIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 233825/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
INTERESSADO: ELIZEU MAGRI, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, ROSEMEIRY APARECIDA ALARCON, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 726/20 - Tribunal Pleno

EMENTA: Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Eletrônico n.º 32/2020. Município de Ivaiporá. Medida cautelar de suspensão do certame. Homologação.

I. RELATORIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Yamadiesel Comércio de Máquinas EIRELI, em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 32/2020 realizado pelo Município de Ivaiporá, que tem por objeto a aquisição, por Registro de Preços, de "caminhão caçamba basculante, rolo compactador vibratório, escavadeira hidráulica, vibro acabadora de asfalto para uso dos setores de obras e viação do Município, conforme quantidades estimadas e especificações constantes do ANEXO I" (Cláusula 2.1. do Edital).

O ato convocatório inicialmente designou o dia 25 de março de 2020 para abertura da sessão, posteriormente alterada para 13 de abril.

A representante insurgiu-se, em síntese, contra previsões editalícias relacionadas ao item 03 (escavadeira hidráulica) que, a seu ver, teriam o condão de restringir indevidamente a competitividade do certame. São elas: exigência de motor da mesma marca do fabricante do equipamento; fixação de comprimento mínimo do carro (esteira) em 4400 mm; e necessidade de haver oficina autorizada pelo fabricante do equipamento a uma distância rodoviária não superior a 180 km.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto a esta última exigência, a representante informa ainda que, após ter apresentado impugnação ao edital questionando os pontos acima, além de a municipalidade ter negado provimento às suas insurgências, restou por emitir uma ERRATA para fins de estendê-la a todos os itens do edital, sem, contudo, promover a sua republicação, e sem respeitar o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre o aviso e a apresentação das propostas.

Diante dos fatos narrados, requer:

- A Concessão da medida cautelar destinada à suspensão imediata do processo licitatório Pregão Eletrônico 032/2020, independente da fase em que esteja;
- A citação do responsável para apresentação de defesa no prazo consignado no artigo 35, inciso II alínea "a" do regimento interno deste Tribunal de Contas;
- Julgar TOTALMENTE PROCEDENTE, anulando o processo licitatório, para que o edital seja retificado, excluindo a exigência de "motor da mesma marca do fabricante do equipamento" e "comprimento mínimo do carro (esteira) de 4400 mm". Caso seja mantida, a exigência de comprimento mínimo do carro (esteira), que seja alterado para o mínimo de 3462mm.
- Seja excluída a limitação de quilometragem para Oficina e Assistência Técnica, prevista no ITEM 6 do Termo de Referência, conforme ERRATA.
- Nulidade processual por ofensa art. 21, §4º da Lei 8.666/93, por violação ao prazo de publicidade mínimo previsto na Lei do Pregão e pelo fato de Nota de Esclarecimento (ERRATA) não substituir o dever legal de republicação do edital.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTO E VOTO

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

De uma perfunctória análise, vislumbro indícios de irregularidades que merecem um exame detido deste Tribunal.

000484



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme consta, o instrumento convocatório sob análise estabelece uma série de exigências técnicas que, num primeiro momento, indicam uma possível restrição indevida ao caráter competitivo da licitação.

Como se sabe, não se proíbe o estabelecimento de critérios razoáveis a fim de assegurar que o objeto a ser contratado possua condições mínimas de desempenho, necessárias ao fim a que se destina. Veda-se, contudo, a previsão de exigências desarrazoadas, sem qualquer respaldo ou justificativa técnica, considerando seu potencial caráter restritivo e, portanto, lesivo ao interesse público.

No caso sob exame, a partir do que consta do processo licitatório¹, há indícios de que tais previsões editalícias são injustificadas, considerando que não há sequer menção aos motivos que levaram à sua fixação.

Contribui para tais indícios o fato de a municipalidade, em resposta às impugnações apresentadas por diversas empresas em face do edital, não ter oferecido argumentos hábeis o suficiente para justificar diversas exigências estabelecidas na definição dos objetos a serem contratados.

Trago a seguir as repostas apresentadas à impugnação oferecida pela representante, referentes ao item 3 – escavadeira hidráulica:

- a) Quanto a exigência de que o "motor seja da mesma marca do fabricante do equipamento", qual a importância disto?
A principal razão é quanto a garantia do motor. Em caso de falhas ou outras intercorrências que podem acontecer com o motor, quem vai responder pela garantia, o fabricante do motor ou da máquina? A importância de um motor da mesma marca do fabricante da máquina objetiva buscar a aquisição de um conjunto com funcionamento harmônico entre motor e demais componentes da máquina, evitando montagens inapropriadas, ensejando melhor funcionamento e economia de combustíveis e lubrificantes. Essa afirmação é dos técnicos e operadores de equipamentos rodoviários semelhantes. Além disso, o componente vital (motor), ser da mesma marca que a estrutura do equipamento e demais acessórios, atende o princípio da padronização, contido no artigo 15, I da Lei 8.666/93.
- b) Quanto à exigência do "comprimento mínimo do carro (esteira) de 4400 mm", é verdade que o comércio de máquinas

¹ <disponivel em: <http://189.76.192.34:8090/portalttransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2020&tipoLicitacao=6&licitacao=42>>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e equipamentos no Brasil está cada vez mais diversificado no que diz respeito a quantidade e a qualidade de seus produtos possuindo cada um deles algumas especificações especiais que os caracterizam. Com isso, levamos em consideração a necessidade do Departamento solicitante que fará uso do equipamento, e não do interesse do particular. No presente caso, o Termo de Referência apresenta uma série de especificações que foram buscadas em máquinas disponíveis no mercado nacional. O Município tem interesse em adquirir uma escavadeira hidráulica, cujas especificações estão bem claras no Termo de Referência e que o comprimento do carro (esteira) não seja inferior a 4400 mm. O Município já possui equipamento com as especificações solicitadas pela Impugnante, porém, os mesmos não atendem as necessidades do Departamento solicitante. Quem conhece este mercado sabe que existem várias máquinas aptas a participarem do processo. Não pode o impugnante dizer que foi prejudicado ou que existe alguma ilegalidade. O termo de referência deve apresentar um ponto de corte para as máquinas que não são do interesse do Município. Existem outras tantas configurações de máquinas nacionais que não atendem ao edital sejam por um, dois, dez ou cinquenta centímetros e estas o Município não tem interesse em adquiri-las.

c) Quanto a limitação de quilometragem para oficina e assistência técnica prevista no mesmo item, tem-se a necessidade de tal exigência, em razão da continuidade do serviço, bem como, da economicidade do município no custeio de deslocamento para a empresa que realizará a manutenção do equipamento, pois a aquisição de maquinário que disponha de rede de assistência mais próxima, acarretará economicidade, por razões de evitar longos deslocamentos. Além disso, o mencionado raio de 180 km, abrange, no âmbito do Município de Ivaiporã, ao menos três grandes centros (Londrina, Maringá e Guarapuava), locais que possuem rede de assistência técnica de diversas marcas do equipamento que se pretende adquirir. Apenas para comparação, outros grandes centros estão em locais ainda mais distantes, tais como Ponta Grossa (230 km), Cascavel (300 km), Curitiba (390 km), Foz do Iguaçu (480 km), sendo desnecessário mencionar a distância com as grandes cidades de outras unidades da federação.

Não se olvide ainda, que além da economicidade, deslocamentos menores resultam em eficiência nos atendimentos técnicos, reduzindo tempo em que o equipamento ficará ocioso aguardando o atendimento pelos serviços de manutenção. Ademais, considerando que Ivaiporã é uma cidade de pequeno porte, maior o raio de abrangência de assistência técnica, encarecerá por demais deslocamentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

em caso de assistência técnica, consumindo ainda mais os recursos públicos. Portanto, a manutenção da exigência, além de atender o princípio da economicidade e eficiência, atende aos requisitos do artigo 15, inciso I da Lei n.º 8.666/93.

Tais argumentos, ao menos nesse momento de cognição sumária, se mostram insuficientes para justificar a imposição das referidas exigências, e revelam, em verdade, nitido indicio de restrição indevida à competitividade do certame.

Aliás, em Despacho n.º 769/18-GCIZL, da lavra do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi abordada exigência editalícia similar àquela prevista no caso em análise, relacionada à marca do motor do equipamento objeto da contratação:

[...] não restou suficientemente demonstrada nos autos a existência de justificativa técnica para a exigência de que veículos e máquinas a ser fornecidos somente possam estar equipados com motor da mesma marca do seu fabricante para serem considerados aptos a atenderem às necessidades do órgão licitante.

Com efeito, não foram apresentados laudos técnicos que a embasassem, nem sequer aprofundados os fundamentos que justificariam a alegação de que a exigência proporcionaria um conjunto mais harmônico entre os componentes dos equipamentos, melhor funcionamento, maior segurança, maior facilidade de manutenção e de obtenção de peças de reposição, ou melhor acesso à garantia integral do maquinário.

Esse lacônico argumento, que, no atual contexto probatório, mais se assemelha a uma preferência, não esclarece como nem por que motivo máquinas equipadas com motor de marca distinta não possuiriam esses atributos, mormente por se estar diante de uma indústria em que os fabricantes efetivamente mais se assemelham a montadoras (cujo sistema produtivo horizontalizado emprega peças desenvolvidas por inúmeros fornecedores com expertise própria), e também não afasta o fato de que o fornecedor deverá honrar com todas as garantias legais e contratuais que incidem sobre o bem, ao passo que os requisitos que caracterizariam o melhor funcionamento e as alegadas maiores facilidades de manutenção, obtenção de peças e de acesso à garantia poderiam estar descritos em edital e serem exigidos sob pena de aplicação de sanções contratuais e administrativas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A propósito, o Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio do recente Acórdão n.º 2441/17, se posicionou no sentido de que "cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica."

Conforme se extrai do raciocínio acima, quaisquer previsões editalícias com potencial de restringir o caráter competitivo do certame necessitam de adequada fundamentação, lastreada em estudos prévios, que demonstrem a real necessidade de sua inclusão, o que não foi possível observar, ao menos por ora, no presente caso.

Para além das questões acima, tem-se que a exigência editalícia relacionada à necessidade de "oficina autorizada pelo fabricante do equipamento com estoque de peças e assistência técnica a uma distância rodoviária não superior a 180 km", inicialmente prevista apenas para o item 3 do edital (escavadeira hidráulica), foi estendida a todos os demais por meio de errata datada de 31 de março, cuja publicação ocorreu em 01 de abril:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tal situação demonstra o desrespeito ao prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para apresentação das propostas, bem como a necessidade de republicação do instrumento convocatório.

Veja-se que se está diante da inclusão de mais um critério a ser observado pelas licitantes, o que enseja a aplicação da regra contida no artigo 21, §4º, da Lei n.º 8.666/93:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez.

[...]

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Passo, então, à análise da medida cautelar pleiteada.

A partir de todo o exposto, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. O *fumus boni iuris* resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, conforme considerações tecidas anteriormente. O *periculum in mora*, por sua vez, está caracterizado diante da abertura da sessão de pregão ocorrida em data de 13/04/2020, sendo que a continuidade do certame e eventual celebração contratual sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo.

Preenchidos os requisitos, por meio do Despacho n.º 392/20 (peça n.º 16) deferir o pleito de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico n.º 32/2020, do Município de Ivaiporã, no estado em que se encontra.

Diante do exposto, VOTO:

I) Pela homologação da medida cautelar que suspendeu o Pregão Eletrônico n.º 32/2020, do Município de Ivaiporã, no estado em que se encontra;

II) Publicada a decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III) Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de
REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar a medida cautelar que suspendeu o Pregão Eletrônico n.º 32/2020, do Município de Ivaiporã, no estado em que se encontra;

II. Publicada a decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA

Plenário Virtual, 4 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

000487



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 239238/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL
INTERESSADO: ADAIR BOTH, EDUARDO STAUDT, MUNICÍPIO DE MISSAL, YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI
ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 729/20 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Missal. Compra de máquina pesada. Supostas exigências irregulares: (i) identidade de marca da fabricante do maquinário e do motor; e (ii) sistema hidráulico com bomba de pistões axiais. Ausência de estudo prévio e de justificativa técnica. Edital impugnado. Resposta sem critérios técnicos pelas escolhas. Matéria análoga, analisada anteriormente. Decisões pela restrição indevida da competitividade. Probabilidade do dano e perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo demonstrados. Recebimento do feito e concessão da tutela de urgência pleiteada. Suspensão do certame.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por Yamadiesel Comércio de Máquinas - EIRELI, em face do Pregão Presencial nº 43/2020, do Município de Missal, cujo objeto consiste na "aquisição de 01 (uma) pá carregadeira sobre rodas, articulada, nova", ao preço máximo de R\$ 545.000,00 (quinhentos e quarenta e cinco mil reais).

A representante sustentou que o Edital previu, de forma a restringir a competitividade, que o motor e a pá carregadeira sejam do mesmo fabricante, além de possuir sistema hidráulico com bomba de pistões axiais.

Alegou que a restrição seria indevida e desnecessária, uma vez que não haveria qualquer motivação para a exigência de identidade de marcas e para a exclusão das máquinas com sistema hidráulico com bomba de engrenagens.

Informou que impugnou o edital, mas, sem qualquer justificativa técnica, não teve sua irresignação acolhida.

Assim, requereu a suspensão e posterior retificação do edital.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A exigência de que o sistema hidráulico seja com bomba de pistões axiais, ao menos preliminarmente, não restou devidamente demonstrada no sentido de que seria restritiva à competitividade de forma indevida. Assim, o ponto deverá ser objeto de análise de mérito, depois das manifestações dos interessados, da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Quanto ao segundo apontamento, explicitai que foi objeto de análise pelo Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral nos autos do processo nº 233.825/20 (Despacho 392/20 - GCDA, peça 16) que concluiu que exigir que a marca do motor seja a mesma da fabricante caracterizaria restrição indevida, ante a completa ausência de justificativas técnicas plausíveis no processo licitatório. Citou, inclusive, o Despacho nº 769/18, do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, proferido no processo nº 350.194/18 (peça 22), que também entendeu indevida a exigência de identidades das marcas do fabricante do maquinário e do motor que o compõe.

Quanto ao caso concreto, da análise da resposta do Município de Missal à impugnação da representante sobre essa mesma exigência (peça 7), verifiquei que a municipalidade não indicou qualquer elemento técnico ou estudos prévios que justificassem a sua escolha, limitando-se a concluir que compete à Administração "(...) por meio de seu poder discricionário que lhe é inerente, escolher



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e exigir o equipamento que ofereça melhores condições para o cumprimento da finalidade que se destina".

No que tange à discricionariedade, destaquei as lições de Bandeira de Mello¹. Verbis:

"91. Assim, a discricionariedade existe, por definição, única e tão-somente para proporcionar em cada caso a escolha da providência ótima, isto é, daquela que realize superiormente o interesse público almejado pela lei aplicanda. Não se trata, portanto, de uma liberdade para a Administração decidir a seu talante, mas para decidir-se de modo que torne possível o alcance perfeito do desiderato normativo. Logo, para se verificar-se se o ato administrativo se conteve dentro do campo em que realmente havia discricção, isto é, no interior da esfera de opções legítimas, é preciso atentar para o caso concreto. Esta esfera de decisão legítima compreende apenas e tão-somente o campo dentro do qual ninguém poderá dizer com indisputável objetividade qual é a providência ótima, pois mais de uma seria igualmente defensável. Fora daí, não há discricção."

Mais adiante, conclui: "(...) Discricionariedade ao nível da norma pode ou não engendrar discricção em face de uma específica situação ocorrente na realidade empírica, e, de toda sorte, estará sempre restringida aos limites que a situação vertente comporta".

Nessa linha, há de se cotejar a exigência com o que estabelece o art. 3º, § 1º, I da Lei nº 8.666/1993, segundo o qual é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo².

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 389/390.
² Art. 3º "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando, ao menos num juízo perfunctório próprio dessa fase processual, que a restrição afastaria do certame eventuais licitantes, cujos motores seriam fornecidos por outros fabricantes e, ainda, que não vislumbrei qualquer justificativa técnica, operacional ou econômica que justificasse a imposição da medida, para o fim de se assegurar a competitividade do certame se mostrou necessário que os elementos questionados (identidade de marcas e sistema hidráulico com bomba de pistões axiais) sejam esclarecidos previamente à sua continuidade.

Assim, diante da **probabilidade do direito alegado e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, visto que a abertura do certame estava prevista para ocorrer em 17/4/2020, considere presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Como interessados para compor o feito incluí o Município de Missal, o senhor Eduardo Staudt, Prefeito Municipal e subscritor do edital, e o senhor Adair Both, Pregoeiro e responsável pela resposta à impugnação.

III. VOTO

Portanto, vislumbrando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, recebi o feito e determinei a imediata **suspensão** do Pregão Presencial nº 43/2020 pelo Município de Missal, no estado em que se encontrasse até ulterior deliberação, e a citação dos interessados para apresentação das respectivas defesas.

Com fundamento no que dispõe o art. 282, § 1º do Regimento Interno, submeto à deliberação deste Plenário a decisão contida em meu Despacho nº 376/20 (peça 15).

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 376/20 (peça 15) do gabinete do Conselheiro Fabio Camargo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2020 – Sessão nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

000490



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 300735/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
INTERESSADO: DANIELA ALVES DE GODOY, ILTON SHIGUEMI KURODA, YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI
ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 900/20 - Tribunal Pleno

Pregão Eletrônico. Aquisição de motoniveladora.
Suspensão do certame. Homologação de cautelar.

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Yamadiesel Comércio de Máquinas EIRELI, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 001/2020 do Município de Rosário do Ivai, que tem por objeto a aquisição de motoniveladora.

A abertura do certame ocorreu no dia 12/05/20, com valor máximo de R\$ 605.000,00 (seiscentos e cinco mil reais).

Relata a representante que apresentou impugnação ao edital (em 08/05/20), a qual não foi recebida em face de suposta intempestividade, eis que a Administração entendeu que o último dia do protocolo seria 07/05/20.

Aduz, contudo, que tal forma de contagem é contrária ao entendimento desta Corte, de modo que o não conhecimento da impugnação lhe gerou prejuízo.

Ainda, afirma que o edital exige, em seu Anexo 07, as seguintes especificações para o objeto contratado: motor da mesma marca do fabricante e certificação INMETRO. No entanto, sustenta que "é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens de marcas, características e especificações exclusivas", nos termos do artigo 7º, §5º, da Lei de Licitações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse ponto, apresenta diversos julgados acerca da irregularidade da exigência (motor da mesma marca do fabricante), ressaltando que não há justificativa técnica para a previsão questionada.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n.º 001/2020 do Município de Rosário do Ivai e, ao final, a procedência da demanda, com a anulação do certame.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30º e 34º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, há indícios de irregularidade na aplicação da legislação pertinente às licitações e aos contratos administrativos no edital do Pregão Eletrônico n.º 001/2020 do Município de Rosário do Ivai, senão vejamos.

No Anexo 07 o edital prevê, nas características técnicas do equipamento, "motor da mesma marca do fabricante" para o objeto contratado (motoniveladora), exigência que, nesse juízo de cognição sumária, parece-me excessiva, em afronta ao artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93.

Ainda, segundo entendimento do TCU, "cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.
§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei para os fins do disposto neste artigo.
Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
§ 1º A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstante.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstante.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica." (Acórdão n.º 2441/17-Plenário).

Sobre este ponto, esta Corte tem apreciado exigências similares em demandas diversas, tendo os relatores entendido que se trata de previsão restritiva, que carece da necessária justificativa técnica. A título de exemplo, a seguinte decisão do Conselho Ivens Zschoerper Linhares:

Despacho n.º 769/2018 – Representação da Lei n.º 8.666/93 n.º 350194/18

Inicialmente, cumpre esclarecer que a suspensão cautelar e as considerações a seguir devem ser estendidas ao **lote 05** do edital, em razão de conter, igualmente, a exigência de que o motor seja *"da mesma marca do fabricante do equipamento"*.

A suspensão cautelar do certame deverá ser deferida em relação aos lotes 05, 06 e 07 do edital em tela, haja vista que não restou suficientemente demonstrada nos autos a existência de justificativa técnica para a exigência de que veículos e máquinas a ser fornecidos somente possam estar equipados com motor da mesma marca do seu fabricante para serem considerados aptos a atenderem às necessidades do órgão licitante.

Com efeito, não foram apresentados laudos técnicos que a embasassem, nem sequer aprofundados os fundamentos que justificariam a alegação de que a exigência proporcionaria um conjunto mais harmônico entre os componentes dos equipamentos, melhor funcionamento, maior segurança, maior facilidade de manutenção e de obtenção de peças de reposição, ou melhor acesso à garantia integral do maquinário.

Esse lacônico argumento, que, no atual contexto probatório, mais se assemelha a uma preferência, não esclarece como nem por que motivo máquinas equipadas com motor de marca distinta não possuiriam esses atributos, mormente por se estar diante de uma indústria em que os fabricantes efetivamente mais se assemelham a montadoras (cujo sistema produtivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

horizontalizado emprega peças desenvolvidas por inúmeros fornecedores com expertise própria), e também não afasta o fato de que o fornecedor deverá honrar com todas as garantias legais e contratuais que incidem sobre o bem, ao passo que os requisitos que caracterizariam o melhor funcionamento e as alegadas maiores facilidades de manutenção, obtenção de peças e de acesso à garantia poderiam estar descritos em edital e serem exigidos sob pena de aplicação de sanções contratuais e administrativas.

A propósito, o Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio do recente Acórdão n.º 2441/17, se posicionou no sentido de que *"cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica."*

No mesmo sentido, o Despacho n.º 319/20-GCFAMG, Representação da Lei n.º 8.666/93 n.º 222653/20, e o Despacho n.º 392/20-GCDA, Representação da Lei n.º 8.666/93 n.º 233825/20.

Assim, recebo a demanda para verificar a regularidade/legitimidade da exigência referida, bem como se há nos autos a devida justificativa para tanto.

Também, recebo a Representação para apurar a regularidade/legitimidade da exigência de certificação INMETRO para o objeto contratado, bem como verificar eventual prejuízo à empresa representante na contagem do prazo para a impugnação ao edital (item 16.1), em vista das insurgências da peça inicial.

Quanto ao pleito cautelar, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O *tuturus boni iuris* resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante, que ensejaram o integral recebimento

000492



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da Representação. O *periculum in mora* também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório, cuja abertura ocorreu no dia 12/05/20, pode ocasionar uma contratação dissonante dos ditames legais e representar distanciamento da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

É preciso ressaltar, contudo, que, embora esta medida cautelar tenha o condão de suspender o processo licitatório em análise, não gerará qualquer direito à contratação e/ou à participação da empresa representante no certame, nem neste momento e nem por ocasião do julgamento do mérito.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar formulado pelo representante, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico n.º 001/2020 do Município de Rosário do Ivaí e/ou o contrato decorrente, até ulterior julgamento de mérito.

Assim, decido:

1) Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, a fim de verificar (a) a legalidade/regularidade da exigência de "motor da mesma marca do fabricante", bem como a existência da devida justificativa técnica; (b) a legalidade/regularidade da exigência de certificação INMETRO; e (c) eventual prejuízo à empresa representante na contagem do prazo para a impugnação ao edital.

2) Suspender, cautelarmente, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico n.º 001/2020 do Município de Rosário do Ivaí e/ou o contrato dele decorrente, com fundamento no inciso XII^o do artigo 32 e no §1^o do artigo 282^o do Regimento Interno⁵, bem como no inciso IV do §2^o do artigo 53⁷ da Lei Orgânica;

⁵ Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1^o, da Lei nº 8.666/1993, e nas demais hipóteses previstas no inciso III do artigo 32 e no §1^o do artigo 282^o do Regimento Interno;

(...)
XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

(...)
§ 2^o As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3) Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:

3.1) Intimar, com urgência, via telefone e e-mail com certificação nos autos, o Município de Rosário do Ivaí, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Ilton Shiguemi Kuroda (prefeito municipal) e a Sra. Daniela Alves de Godoy (pregoeira), para ciência e cumprimento da determinação cautelar; e

3.2) Efetuar a citação, na forma regimental, do Município de Rosário do Ivaí, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Ilton Shiguemi Kuroda (prefeito municipal) e da Sra. Daniela Alves de Godoy (pregoeira), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, com cópia integral do procedimento licitatório questionado.

4) Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item 3, reformem os autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII^o e 282, §1^o, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Homologar o termos do Despacho n.º 618/20-GCILB (peça 18).

(...)
IV – outras medidas nominadas de caráter urgente.

* XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:

ASSUNTO:

ENTIDADE:

INTERESSADO:

PROCURADOR:

RELATOR:

300468/20

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

BRENO LEONARDO BENELLI, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, ROSERES RIVELINO DA SILVA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 939/20 - Tribunal Pleno

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Exigências editalícias indevidas. Monocraticamente deferida cautelar suspendendo o certame. Homologação da cautelar.

1. RELATÓRIO

A Empresa "YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI" formalizou a presente Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Alvorada do Sul em razão de suposta impropriedade contida no Edital do Pregão Eletrônico 06/2020¹, qual seja, inclusão de especificações muito detalhadas e sem a devida motivação, culminando com o direcionamento do Lote 02 à Pá Carregadeira modelo 914K da marca Carterpillar.

Conclusivamente, foi requerida a cautelar suspensão do certame e, em análise exauriente, a determinação de anulação da licitação.

Por meio do Despacho 395/20 (Peça 13), recebi a representação e determinei a citação do Prefeito de Alvorada do Sul e do Pregoeiro (que também foi o subscritor do Edital) para, no prazo de 5 dias: apresentar os autos da fase interna do certame; apresentar os estudos prévios à realização da licitação, com fundamentação técnica para as exigências efetuadas em relação aos equipamentos; esclarecer se foi realizada prévia pesquisa de mercado e se foram encontrados outros equipamentos que atendam aos requisitos editalícios (além do Carterpillar 914K); esclarecer qual servidor foi responsável pela formulação das características técnicas dos equipamentos, comprovando ciência do mesmo acerca do conteúdo no presente despacho; apresentar os esclarecimentos/documentos que entendessem pertinentes.

Os Srs. Marcos Antonio Voltarelli (Prefeito) e Roberes Rivelino da Silva (Pregoeiro) compareceram aos autos (Peças 17/19) aduzindo que: foi realizada

¹ O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a AQUISIÇÃO DE UMA PÁ CARREGADEIRA E UM CAMINHÃO CAÇAMBA 4X2 PARA ATENDER CONVENIO - MAPA 882128/2019 ENTRE A UNIÃO POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO E O MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL PR (...).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pesquisa de mercado, havendo sido obtido retorno de duas empresas, sendo uma representante da Carterpillar e a outra da New Holland; o servidor responsável pela cotação, Sr. Breno Leonardo Benelli tem ciência do processo; estão sendo acostados os autos da fase interna do certame.

Por meio do Despacho 427/2020 (Peça 20), revoguei a medida cautelar, com a seguinte fundamentação:

Análise

O exame dos documentos colacionados aos autos compele à conclusão de que os procedimentos adotados pelo Município de Alvorada do Sul não atendem à legislação aplicável.

As peças relacionadas à fase interna demonstram que não foi realizado efetivo estudo acerca das necessidades do Município, mas simples cotação de preços.

A cotação de preços é necessária para fixação do preço máximo, contudo, totalmente inábil para delimitação do bem desejado. Não existe apenas um tipo de pá carregadeira no mercado. Pelo contrário, existem diversos modelos, com características muito diversas e que podem tornar o equipamento inadequado para alguns trabalhos.

Nesta senda, era essencial que o Município verificasse os trabalhos que têm de ser desempenhados e, a partir daí, concluísse quais são os requisitos mínimos absolutamente essenciais para o adequado desempenho da função. Porém, não existe sequer um estudo técnico relacionando, por exemplo, a capacidade de carga, a capacidade da caçamba ou a potência necessárias.

Conforme ensina Marçal Justen Filho ao analisar o disposto no art. 3º, da Lei 8.666/93:

O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. O que se veda é a adoção de exigências desnecessária ou inadequada (...).

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta mais vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas

000495



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter 'competitivo' da licitação. Dentro desse contexto, o elevado número de especificações técnicas constantes do Edital denota arbitrariedade, pois se acompanha de necessária motivação técnica.

Especificamente em relação ao item questionado (capacidade do câter do motor de 8,8 litros), verifica-se que o prospecto referente ao equipamento da Marca New Holland sequer faz menção à questão, de modo que nem é possível aduzir que foi realizada pesquisa de mercado e verificado que mais de uma máquina atende às referências editalícias.

O Tribunal de Contas da União já apreciou casos parecidos ao presente por diversas oportunidades, sedimentando jurisprudência no sentido de que os requisitos técnicos devem ser devidamente justificados de acordo com as necessidades do licitante, senão vejamos didático precedente contido no Acórdão 2230/12-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz):

Sumário
REPRESENTAÇÃO, AQUISIÇÃO DE PA
CARREGADEIRA COM RECURSOS
TRANSFERIDOS PELO MINISTÉRIO DA
AGRICULTURA, PECUÁRIA E
ABASTECIMENTO - MAPA. EXISTÊNCIA DE
ESPECIFICAÇÕES NO EDITAL QUE
DIRECIONAM PARA AQUISIÇÃO DE MODELO
DE UM FABRICANTE ESPECÍFICO
CONCESSÃO DE CAUTELAR. OITVAS.
ANÁLISES DAS JUSTIFICATIVAS. NÃO
AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE.
DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO
CERTAME. AUDIÊNCIAS.

(...)

22. Assim, a especificação adotada pelo município para a pá carregadeira no Pregão 49/2012, em conformidade com a solicitação de material assinada pelo Sr. Valcir Moreira Págio, Secretário Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico (peça 27, p. 22-23), é irregular uma vez que afronta o art. 7º, §§º, da Lei 8.666/93, o qual veda a inclusão de bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, exceto quando for apresentada justificativa técnica, bem como o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei de Licitações, que veda aos agentes públicos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer circunstância imperitante ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Ressalte-se que a Administração não apresentou qualquer elemento técnico que demonstrasse a necessidade, a relevância ou potenciais benefícios do alto grau de detalhamento das especificações da máquina a ser licitada.

23. Na esteira dessa vedação legal, a jurisprudência uniforme desta Corte de Contas também proíbe as especificações exclusivas e as imposições de marcas, como ilustram as seguintes deliberações do TCU: Acórdãos: 17/2010-TCU-Plenário, 887/2010-TCU-2ª Câmara, 3.319/2010-TCU-1ª Câmara, 7.054/2010-TCU-2ª Câmara, 688/2009-TCU-2ª Câmara, 1.344/2009-TCU-2ª Câmara, 2.000/2009-TCU-2ª Câmara, 6.640/2009-TCU-2ª Câmara, 325/2008-1ª Câmara, 3.215/2008-1ª Câmara e 4.127/2008-1ª Câmara.

(sem grifos no original)

Cumpra salientar, outrossim, que da análise da ata da sessão (Peça 08), observa-se que no Lote 01, do qual participaram duas empresas, foi obtido desconto de 17,22% em relação ao preço máximo, ao passo de que no Lote 02 (ora em exame), foi obtido desconto de apenas 0,28%, denotando-se possível prejuízo ao Erário decorrente da diminuição de competitividade causada pela grande quantidade de (imotivadas) especificações técnicas.

Assim, entendendo preenchidos os requisitos para cautelar suspensão do certame, vez que comprovada a probabilidade do direito, bem como existindo perigo de perda do resultado útil do processo caso não acolhida a tutela de urgência.

Determinações

Em face do exposto, determino:

- A cautelar suspensão do Lote 02 do Pregão Eletrônico 06/2020 do Município de Alvorada do Sul (ou dos atos dele decorrentes), no estado em que se encontrar;

- A intimação do Município de Alvorada do Sul, por e-mail, para, no prazo de 2 dias, comprovar o atendimento da medida cautelar.

000496



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

- A inclusão do nome do Sr. Breno Leonardo Benelli, servidor responsável pela parte técnica do edital, bem como respectiva citação, por telefone ou e-mail, para que, no prazo de 15 dias, apresente defesa em relação aos apontamentos contidos na peça vestibular e no presente.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminhando ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 427/20 para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. homologar o Despacho 427/2020-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Eletrônico 06/2020 do Município de Alvorada do Sul.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. homologar o Despacho 427/2020-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Eletrônico 06/2020 do Município de Alvorada do Sul.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 27 de maio de 2020 – Sessão por Videoconferência nº

12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 301090/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
INTERESSADO: DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, MUNICÍPIO DE TOMAZINA, YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI
ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, WALQUIRIA DE SOUZA BORGES
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1125/20 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Tomazina. Pregão Eletrônico. Aquisição de motoniveladora. Desclassificação da proposta. Suposta ausência de comprovação de que o maquinário possui motor de potência variável. Proposta e documentação que descrevem o motor equipado. Desconsideração de documentos apresentados. Excesso de formalismo. Medida cautelar. Suspensão do certame.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por Yamadiesel Comércio de Máquinas Eireli, em face da decisão que a desclassificou do Pregão Eletrônico nº 6/2020, do Município de Tomazina, cujo objeto trata da "aquisição de uma MOTONIVELADORA NOVA, ANO DE FABRICAÇÃO 2020".

A representante sustenta que, embora tenha apresentado a melhor proposta, foi desclassificada após recurso da segunda classificada, sob o fundamento de que desatendeu critérios dispostos no edital.

No caso, a municipalidade teria entendido que o motor da motoniveladora não seria de potência variável conforme exigido, mesmo após contrarrazões ao recurso e pedido de reconsideração, ambos não acolhidos.

Diante disso, determinei a manifestação prévia da municipalidade para esclarecimentos e apresentação de documentação (peça 16).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em resposta, o Município de Tomazina argumenta que a decisão pela desclassificação foi acertada, considerando que o documento apresentado pela representante não demonstrava que o maquinário seria de potência variável, descumprindo a especificidade do objeto exigido (peça 21).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito do feito cinge-se a questões fáticas, pois o edital previu, em sua descrição das características técnicas do objeto, que ele deveria possuir um "mínimo de 125 HP de potência variável" (peça 5, fl. 33).

No caso, não se discute eventual restrição indevida da exigência, mas se o produto ofertado conteria a característica prevista. Se por um lado a segunda colocada alega que não, por outro a ora representante aduz que sim.

Observei, previamente, que o edital não trouxe qualquer elemento ou descrição objetiva do que seria e consideraria potência variável, ou seja, quantas potências pretendia, nem mesmo no mínimo.

Assim, tenho para mim que já há possível falha na descrição do objeto, na medida que até mesmo seria questionável se a potência variar em duas medidas ou fases já seria suficiente.

No caso em questão, a representante aduz que o seu equipamento conteria três potências, fazendo essa afirmação também no curso do processo licitatório ao ser desclassificada.

Ocorre que o processo licitatório foi objeto de parecer jurídico que, ao analisar o caso, desconsiderou os documentos apresentados em contrarrazões e avaliou apenas os que foram juntados inicialmente pela ora representante¹.

Porém, ao contrário do afirmado pelo parecerista e defendido pela municipalidade em sua manifestação preliminar, os documentos apresentados tanto em grau recursal quanto em contrarrazões (contraditório), passam a constituir e

¹ "O primeiro ponto que merece destaque, diz respeito a falta de juntada do catálogo conforme preconiza nas razões recursais, sobrando apenas o catálogo juntado no procedimento licitatório" (peça 8, fl. 2).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

integrar o processo licitatório e somente devem ser afastados tecnicamente, o que não ocorreu no feito.

Portanto, não poderia simplesmente dispensá-los sem qualquer justificativa como ora verificado, ainda mais se observado o comando do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, aplicável ao caso, de que "é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

O dispositivo era perfeitamente aplicável ao caso, considerando que a própria recorrente (segunda colocada), em seu recurso, afirma que a proposta da primeira colocada (ora representante) estaria em consonância com o edital, mas que o catálogo apresentado na proposta inicial não.

Porém, não afirma em momento algum que o motor do maquinário, em realidade, não possui três níveis de potência, ou seja, refuta a informação apenas alegando que a empresa não fez prova de que seu produto atendia as características exigidas pelo edital.

Assim, comparei a descrição da proposta e do catálogo. Vejamos:

Proposta (peça 26, fl. 5):

Marcas: XCMG
Fabricante: XCMG
Modelo / Versão: GR1603BR
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Motoniveladora nova, ano de fabricação 2020, de fabricação nacional, marca/fabricante XCMG, modelo GR1603BR, à diesel, com as seguintes especificações mínimas: Equipada com motor turbo diesel marca Cummins modelo QSB6.7 com 153 HP de potência tripla variável, motor de 06 (seis) cilindros, peso operacional de 17.100 kg. Atendendo as normas de emissão de poluentes mar-1/ter III. Cabine fechada, com ar condicionado original de fábrica, largura da lâmina de 3,66 metros de comprimento x 63,5 cm de altura x 22mm de espessura. Ângulo de corte de lâmina de 90° (direita e esquerda). Com ripel traseiro de 9 dentes, placas de empuxo de 17,5 metros de comprimento x 1,75 metros de largura. Direção hidráulica. Capacidade do tanque de combustível de 280 litros. Garantia de fábrica de 24 meses. Placa de 1000 cm². Inclui peças, óleos, filtros, deslocamentos, hora trabalhadas, sem nenhum custo adicional à Prefeitura Municipal de Tomazina/PR. Entrega técnica com treinamento para os operadores do equipamento. Equipamento produzido no Brasil com certificado de qualidade ISO9001 e assistência técnica autorizada no Estado do Paraná. Máquina standard de fábrica

Catálogo inicialmente apresentado (peça 25, fls. 1 a 3):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Motor

Potência bruta (hp) (SAE J1995) 2 200 rpm - 183
Potência líquida (hp) (SAE J1349) 187
Modelo Cummins - QSB 6.7 Di-vel, 4 tempos
Número de cilindros 6 em linha
Diâmetro e curso 137 x 124
Cilindrada 6,7L
Rotação máxima 2200 RPM
Torque max. (SAE J1995) Nm/rpm 523ap/1400
Ventilador - Acionamento mecânico através de correia pol V montado diretamente no motor
Tipo Motor a diesel
Temperatura máxima de trabalho 120°C
Temperatura de óleo 120°C
Altura facilitada através de tempos mais curtos

Ora, a proposta foi clara que a potência era tripla e disse qual o modelo do motor. Portanto, eventual dúvida da Administração Pública quanto à veracidade da informação deveria ser objeto de análise fática, conforme já exposto, podendo se valer de diligência para esse fim.

Também de natureza grave que em seu recurso administrativo (pedido de reconsideração), trouxe os elementos demonstrando novamente de que o produto atendia o edital, a ser verificado no site da empresa², o que foi afastado sem qualquer justificação técnica, apenas de que a empresa não comprovou a qualidade de seu produto inicialmente.

Em simples consulta ao site, encontrei a seguinte informação:



O motor eletrônico Cummins QSB teve seu desenvolvimento baseado no grande sucesso da versão mecânica dos motores série B. Com intercooler e turbos que disponibilizam um alto desempenho e sofisticados controles eletrônicos, que resultam em confiabilidade e durabilidade, garantem uma superior operação, característicos dos motores Cummins. O Cummins QSB atende às normas de emissões Tier III, além de ser equipado com a tecnologia triple power, que disponibiliza três curvas de potência que possibilita o desempenho exigido de um motor de alta potência, mas com menor consumo de combustível.

² <https://www.cummins.com.br>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, entendi que a municipalidade falhou ao desconsiderar, sem desqualificar corretamente, a proposta do licitante

Averigui ainda outro problema, qual seja, ao compulсар os autos do processo licitatório, não encontrei a decisão de desclassificação da proposta da representante emitida por autoridade legitimada e os procedimentos relacionados.

Há apenas dois pareceres jurídicos que não se confundem com a decisão administrativa pela desclassificação, em ofensa ao art. 109, § 2º e § 4º, da Lei nº 8.666/93³.

Assim, considerei presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, em especial a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois constatei que a municipalidade adjudicou o objeto licitado e assinou contrato com a segunda colocada (peça 28, fls. 48 a 54).

Como interessados, determinei que devem integrar o feito o gestor municipal, senhor Flávio Xavier de Lima, que homologou e adjudicou o objeto mesmo com o certame apresentando as falhas acima descritas e, ainda, o senhor Demétrio Rubens da Rocha Junior, subscritor dos pareceres que deixaram de analisar os elementos do processo licitatório e de apontar a legislação correlata aplicável, inclusive atribuindo efeitos impróprios ao parecer como decisão administrativa.

III. VOTO

Portanto, vislumbrando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, recebi o feito e determinei imediatamente a suspensão do Pregão Eletrônico nº 6/2020 do Município de

³ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) julgamento das propostas;

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tomazina e do Contrato nº 40/2020 dele decorrente, no estado em que se encontrasse, até ulterior deliberação.

Ademais, determinei a citação dos interessados para apresentação das respectivas defesas.

Assim, com fundamento no que dispõe o art. 282, § 1º, do Regimento Interno, submeto à deliberação deste Plenário a decisão contida em meu Despacho nº 483/20 (peça 29).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 483/20 (peça 29).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, **IVAN LELIS BONILHA**, **JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**, **FABIO DE SOUZA CAMARGO** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VALERIA BORBA**.

Tribunal Pleno, 10 de junho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 14

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Ubiratã, 21 de julho de 2020.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, no processo de pregão eletrônico nº 52/2020, solicitado pela CI nº 18/2020, onde o Objeto é a AQUISIÇÃO DE ESCAVADEIRA HIDRÁLICA NOVA.

Na referida solicitação, informa que houve impugnação ao edital por parte da empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS - EIRELI. Foi delineado as razões da impugnação, o que em resumo aponta que as exigências técnicas do edital são restritiva e direcional.

O Senhor pregoeiro, foi bastante preciso nas demais informações, colaborando ainda sobremaneira com o departamento jurídico do Município, no sentido de buscar inclusive arestos jurisprudenciais a respeito do tema.

Já com relação ao edital, buscamos arrimo nos princípios como os do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade.

O primeiro diz que a Supremacia do Interesse Público sobre o interesse privado é intimamente unido em toda e qualquer sociedade organizada. Segundo a própria CF, "todo o poder emana do povo", por isso, o interesse público irá trazer o benefício e bem-estar à população.

*Recebido em
21/07/2020
Renan.*

Já os demais, nos diz que as competências da administração pública devem ser feitas proporcionalmente, sendo ponderadas, segundo as normas exigidas para cumprimento da finalidade do interesse público.

É certo que o edital faz lei entre as partes, mas a comissão de licitação, deve julgar o certame conjugando os princípios acima expostos, com a finalidade de preservar o interesse público bem como ser razoável em suas decisões, para evitar-se o apego exagerado a letra da Lei, bem como, para não promover favorecimento de nenhuma empresa licitante ou excluir a melhor proposta ao Município, sem que haja impugnação específica e tempestiva.

No tocante a Lei das licitações, sobre o tema da impugnação assim dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, **incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para

o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991”

É certo que ao necessitar comprar um produto, a Administração deve observar suas necessidade, todavia, essa necessidade, sendo ela específica, deve vir necessariamente acompanhado de justificativa plausível.

É que embora, o administrador goze do princípio discricionário, ou seja de administrar segundo a necessidade do coletivo, esse poder se limita no momento em que não pode ser exagerado.

O TCU, assim entende sobre o tema:

“cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.” (Acórdão n.º 2441/17-Plenário).

No concernente ao questionamento se há legalidade da justificativa apresentada pela unidade demandante, temos que a jurisprudência tanto do TCE/Pr quanto a do TCU, orientam sejam feitas as justificativa, **assim, como esse parecerista não possui conhecimento técnico próprio das**

características do objeto a ser licitado e numa análise do contido às fls 277/278, temos que é suficiente.

Desta forma, diante também da informação de que o setor jurídico do PARANACIDADE opinou pela legalidade, opinamos pela sequencia dos atos. Na análise da minuta do edital, há poucas alterações e pelo menos por hora não verificamos ilegalidade no mesmo.

S;M;J; é o parecer.

Duarte Xavier de Moraes
OAB-Pr nº 48.534
Ass. Jurídico Municipal



Município de Ubitatã
Secretaria da Administração
Divisão de Licitação e Contratos

000505

OFÍCIO Nº 006/2020

Ubitatã, 22 de julho de 2020.

À empresa
YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS – EIRELI.

Assunto: Resposta à impugnação.

Prezado,

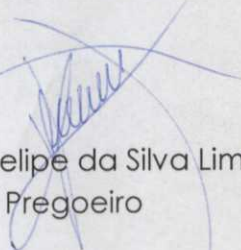
Em atenção à impugnação interposta ao edital do pregão eletrônico nº 52/2020 e conforme diligências realizadas, encaminho justificativa elaborada pela unidade demandante, a qual decidiu por manter inalterada a especificação do objeto licitado no que concerne à "potência líquida no volante", determinando, porém, a alteração do item "câmera de ré", conforme requisitado.

O inteiro teor dos autos estará disponível para consulta no portal da transparência do município, junto aos demais documentos do processo licitatório nº 4875/2020.

Oportunamente, informo que os autos do processo serão encaminhados ao setor competente para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Sendo só para o momento, me coloco à disposição.

Atenciosamente,



Renan Felipe da Silva Lima
Pregoeiro

Justificativa para aquisição de máquina Escavadeira Hidráulica

A máquina Escavadeira Hidráulica destina-se a Secretaria Municipal de Viação e Serviços Rurais, onde a sua utilização é realizar trabalhos para viabilizar a melhoria na infraestrutura rural, das áreas produtivas, nas propriedades rurais; como também, executar trabalhos de recuperação e manutenção de estradas rurais e vicinais, do Município de Ubitatã-Pr. Em função disso, há a necessidade de ampliar as máquinas e equipamentos para uma maior eficiência dos serviços. Por isso estamos propondo a aquisição de mais este equipamento.

Dentro dos parâmetros solicitados, em presente edital, as condições mínimas do equipamento, sendo que precisa ser de 8 roletes inferiores por ser tratar de um carro longo, pois praticamente 90 % dos serviços a ser realizado pela máquina são corte de cascalho, onde a secretaria já possui uma máquina inferior vindo a não suprir a demanda supracitada, isto posto, para atender a demanda foi necessário abrir certame para contratação de empresa para prestação de serviços de escavadeira, cito processo 4474/ 2019; onde nosso município é extremamente agrícola, vindo assim, precisamos dar condições de trafegabilidade, onde devido a uma parceria entre cooperativas, sendo essas Coagru, Copacol e Coperflora, onde fundaram a Unitá que possui nas dependências do município um abatedouro de aves que abate diariamente em torno de 350 mil aves, sendo necessários vários aviários. Em números no corrente ano, possuímos 166 aviários ativos e 27 para entrar em funcionamento até final do ano, tão logo, estes precisam estar todos cascalhados e em perfeitas condições de escoamento da produção, através do cascalho. Outro ponto a ser citado, é em relação aos Convênios firmados com a ITAIPU BINACIONAL, onde iremos aplicar um impermeabilizante/estabilizante de solo, calçamento poliédrico e cascalho em vários trechos de estradas do município.

Diante do cenário municipal, onde Ubitatã está se consolidando como um pólo regional em pleno desenvolvimento, precisamos adquirir máquinas/equipamentos que nos propõem a atender a demanda supracitada, visto que já possuímos uma escavadeira hidráulica de 98 Hp, esta devido a desgastes e limitações não supre as necessidades da presente secretaria. Outro fator relevante, seria o número de cilindros da máquina, sendo no mínimo necessário de 6 cilindros, justificando que, se for inferior a esta quantidade, a máquina irá funcionar continuamente em rotações altas, vindo assim não aplicar o princípio da economicidade, pois irá ter um desgaste maior nas peças, e um alto consumo de combustível. Ou seja, quanto maior a potência, melhor a capacidade que desenvolve, maior força de desagregação, diante disso resulta em maior produção com menor esforço. Outro fator que contribui

com a motivação da escolha de no mínimo de 156 Hp, seria pelo fato do equipamento trabalhar em torno de 6 a 8 horas/ dia, na extração e corte de cascalho, isto posto, sendo inferior a esta potência, não supri por hora as cargas/ caminhões que são disponibilizados para executar os devidos trabalhos; e consequentemente ocasionará um aumento no tempo de execução dos serviços. Outro ponto relevante, é a câmera de ré, acessório indispensável para uma maior segurança na execução dos trabalhos, por ser um equipamento de grande porte, várias vezes o operador não consegue ter uma visão ampla/ holística, comprometendo a seguridade da máquina e do operador, mas podendo ser um item opcional, pois nas cotações que realizamos nenhuma possui o item de série, somente opcional. Em relação ao monitoramento via satélite consideramos ser de grande valia, mas com um prazo determinado, sugerimos de 60 meses, pois é o período que na grande maioria das concessionárias disponibilizam. Conforme quadro em anexo as especificidades que cada máquina que se encontra disponível atualmente no mercado, as especificações mínimas que o termo de referência exigem, na sua grande maioria de marca e modelo são superiores nas descrições, vindo assim não reduzir o caráter competitivo.

Dito isso, e diante do poder discricionário que a administração pública detém e para uma melhor otimização do recurso, e apresentando os fatos, reiteramos que para atender a demanda precisamos de um equipamento nas características apresentadas para atender a finalidade que é o interesse público.

Diante do manifesto, acreditamos ser de suma importância à aquisição de uma escavadeira hidráulica para complementação da patrulha mecanizada existente no município a qual se encontra insuficiente para realizar os serviços acima mencionados, sendo esta de essencial utilidade pública. Pelo exposto, insta salientar que as exigências que constam em edital, são baseadas nas características técnicas apresentadas pelas diferentes marcas/modelos das máquinas apresentadas pelas empresas representantes no mercado.

Ubiratã, 26 de Junho de 2020.

Nilson Messa

Secretário de Viação e Serviços Rurais

RECEBIDO EM
29/06/2020
X 16H25 MIN.

Divisão de Licitação

De: "Divisão de Licitação" <licitacao@ubirata.pr.gov.br>

Data: quarta-feira, 22 de julho de 2020 11:35

Para: "TIOSSI JUNIOR" <tiossijr@hotmail.com>

Anexar: OFICIO 006.pdf

Assunto: Re: PETIÇÃO / IMPUGNAÇÃO Pregão Eletrônico 52/2020

Prezado, segue resposta da impugnação, elaborada pela unidade demandante.

Renan Felipe

Secretaria da Administração

Tel: (44) 3543-8019

From: TIOSSI JUNIOR

Sent: Tuesday, June 23, 2020 5:12 PM

To: licitacao@ubirata.pr.gov.br ; chefegabinete@ubirata.pr.gov.br ; obras@ubirata.pr.gov.br ; servicosurbanos@ubirata.pr.gov.br

Cc: Cleison Tureck ; TJB ; bruno@tjb.adv.br

Subject: PETIÇÃO / IMPUGNAÇÃO Pregão Eletrônico 52/2020

**** FAVOR, CONFIRMAR RECEBIMENTO ****

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO TIOSSI JUNIOR

OAB/PR 56.389

Av. Tiradentes, 84, Sala 03, Zona 01, Maringá-PR

Fone (44) 3029-4546

www.tjb.adv.br



000509

Município de Ubatã
Paço Municipal Prefeito Alberoni Bittencourt
Avenida Nilza de Oliveira Pipino, nº 1852, Ubatã – Paraná.

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 19/2020

Ubatã, Paraná, 22 de julho de 2020.

Para: Divisão de Licitação

Assunto: devolução de processo licitatório

Mediante resposta da impugnação à empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS – EIRELI, devolvo os autos à Divisão de Licitação para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Oportunamente, solicito a imediata disponibilização do inteiro teor dos autos no portal da transparência do município, para consulta dos interessados.


Renan Felipe da Silva Lima
Pregoeiro